



DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL NO BRASIL: APONTAMENTOS DA PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DE MATO GROSSO

*DEJUDICIALIZATION OF CIVIL ENFORCEMENT IN BRAZIL: NOTES FROM
THE PRESIDENT OF THE ASSOCIATION OF NOTARIES AND REGISTRERS
OF MATO GROSSO*

Rafaela Maria Góis Missio **1**
Sandra Negri **2**
Adam Luiz Claudino De Brito **3**

Resumo: Entrevista com Velenice Dias de Almeida. Presidente da Associação dos Notários e Registradores de Mato Grosso (ANOREG-MT). Oficiala de Registro Civil e Tabeliã de Notas e Protesto em Primavera do Leste / Mato Grosso.

-
- 1** Graduanda Curso de Direito UFMT-Araguaia. Pesquisadora NUPEDIA-UFMT. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0606459128842180>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8611-4070>. E-mail: rafaelagois2707@autlook.com
 - 2** Doutora em Administração. Mestre em Direito. Coordenadora do Grupo de Pesquisa NUPEDIA-UFMT. Pesquisadora CNPq. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4243015563182385>. Orcid ID: <https://orcid.org/0000-0002-3847-6456>. E-mail: sandra.negri@ufmt.br
 - 3** Doutor em Recursos Naturais. Mestre em Direito. Diretor do ICHS-CUA-UFMT. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6540-8136>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5420002296165161>. E-mail: claudinodebrito585@gmail.com
- 

Introdução

Em pesquisa realizada pelo Instituto Datafolha, em 2015, sobre a confiança nas instituições no Brasil, constatou-se que os Cartórios são as instituições mais confiáveis do país (ANOREG, 2021). *Cartório* é o nome popularmente dado aos serviços de notas e de registros que estão previstos no art. 236 da Constituição Federal e disciplinados por leis. Esses serviços de notas e registros são subdivididos principalmente em Registro Civil das Pessoas Naturais e das Pessoas Jurídicas, Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos, Tabelionato de Notas e Protesto (BRASIL, 1988).

Os serviços de notas e de registros são delegados aos oficiais de registro, os Tabeliães: pessoas aprovadas em concurso público que exercerão a atividade, realizando serviço de justiça, sem oneração para o Estado brasileiro, tendo o Poder Judiciário como fiscalizador. Os cartórios extrajudiciais tornaram-se os principais receptores de procedimentos desjudicializados, como é o caso do inventário e da partilha extrajudiciais, usucapião, reconhecimento de paternidade, entre outras atividades (ANOREG, 2021).

No Brasil, como proposta de desjudicialização, o Projeto de Lei nº 6204, de 2019 (PL 6204/2019), apresentado pela Senadora Soraya Thronicke, estabelece a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial de obrigação de pagar quantia líquida, certa e exigível. Atualmente, a função de executar esses títulos cabe ao Poder Judiciário brasileiro, sendo que o PL 6204/2019 propõe a transferência da função para o Tabelião de Protesto (BRASIL, 2019).

O Tabelião de Protesto, frisa-se, é um delegatário dos serviços prestados pelo Estado e fiscalizado pelo Poder Judiciário, habituado a realizar cobrança de dívidas, conhecedor das particularidades dos títulos de créditos e outros documentos de dívida e dotado de infraestrutura para localização e intimação do devedor (PEIXOTO, 2020; RIBEIRO, 2022).

O PL 6204/19 prevê que o título executivo deve ser protestado previamente, sendo que o protesto é realizado pelo Tabelião de Protesto, e conforme definição legal, é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida (BRASIL, 1997).

A obrigatoriedade do protesto prévio é salutar na medida em que alimenta os índices de recuperação de crédito. Este fato é registrado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ao publicar relatório anual, o *Cartório em Números*, de 2021, apontando que foram levados a protesto de mais de 13 milhões de títulos privados, dos quais 50,1% dos títulos foram recuperados. Os números do 2019 são ainda melhores, indicando que 63,9% dos títulos privados protestados foram recuperados (ANOREG, 2021).

Segundo Flávia Ribeiro Pereira (2022), o protesto publiciza a dívida em face de terceiros, exercendo sobre o inadimplente um certo constrangimento social, fazendo-o pagar a dívida. Com relação aos estudos referentes ao PL 6204/19, ressalta-se a competência temática e de resultados do Tabelião de Protesto como agente de execução de títulos não solvidos pelo devedor.

Tendo como base a problemática supracitada, elaborou-se a seguinte questão de pesquisa: “Por quais motivos os Tabeliães de Protesto estão aptos a receber a função de agente de execução civil?”, buscando-se resposta junto da *expert* entrevistada, Velenice Dias de Almeida, que é Presidente da Associação dos Notários e Registradores de Mato Grosso (ANOREG-MT) e Oficiala de Registro Civil e Tabeliã de Notas e Protesto na cidade de Primavera do Leste-MT. No Quando 01, apresenta-se uma síntese do perfil da entrevistada e dos dados da entrevista.

Quadro 01. Dados da entrevista e o perfil da entrevistada

Entrevistada	Velenice Dias de Almeida
Dia	02.03.2022
Modo de realização	Videoconferência
Cargo/Função	Oficial de Registro Civil, Tabeliã de Notas e Protesto e Presidente da ANOREG-MT
Anos de Carreira	15 anos

Duração	13:40min
Páginas degravadas	4

Fonte: AUTORES (2022).

O roteiro da entrevista semiestruturada foi enviado previamente para a entrevistada, contendo as perguntas objeto da entrevista, dando-se ciência à *expert* sobre o objeto de estudo e sua finalidade. A entrevista foi virtual, por meio do Google Meet, levada a termo no dia 02 de março de 2022, contendo 13 minutos e 40 segundos de gravação em áudio, resultando em 4 páginas escritas com o literal conteúdo das falas da entrevistada. A presente pesquisa contribui cientificamente ao registrar as percepções e as experiências exitosas de uma profissional que vivencia os trabalhos dos cartórios extrajudiciais no Brasil.

A visão da *expert*

Com relação a sua trajetória profissional, indicou a *expert* que é titular de cartório extrajudicial, registradora civil e tabeliã desde 2007. Como representante da atividade no estado de Mato Grosso, aponta:

Comecei primeiro no Instituto de Protesto de Mato Grosso e ali fiquei por três mandatos trabalhando em prol da atividade, e na penúltima gestão da Associação de Notários e Registradores-MT (ANOREG-MT) fui eleita vice-presidente e nesse ano começou a minha gestão como presidente.

Figura 01. Imagem da entrevistada



Fonte: Acervo da Entrevistada (2022).

A *expert*, ao ser questionada acerca da função da Associação dos Notários e Registradores (ANOREG), responde que a instituição busca a padronização dos serviços e a qualificação dos colaboradores por meio de notas de orientação e pareceres técnicos:

As demandas chegam na associação, no interesse desta e dos associados, nos reunimos, discutimos e deliberamos e isto é encaminhado à Corregedoria. [...] Não queremos que o

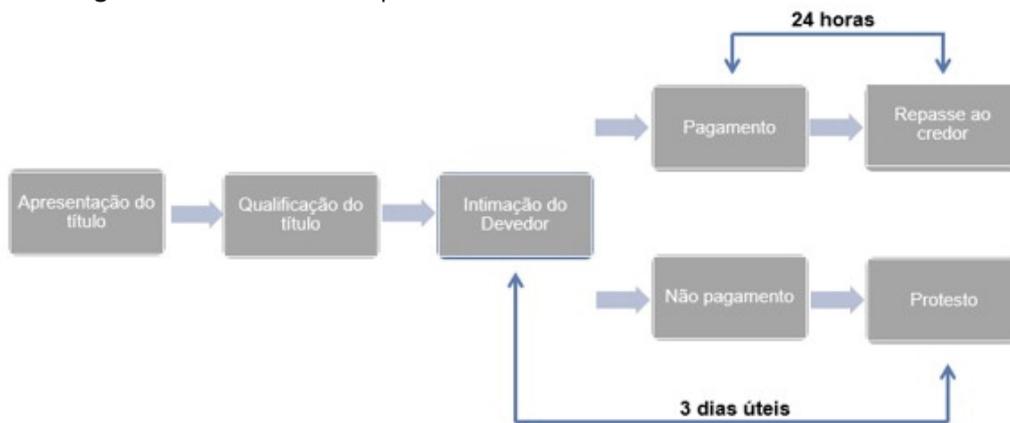
usuário chegue num cartório e digam uma coisa e no outro cartório digam outra.

A fim de compreender o funcionamento do Tabelionato de Protesto, a *expert* esclarece:

O credor leva ao tabelionato de protesto do seu município ou comarca o título de dívida, e o Tabelião de Protesto ou os seus colaboradores vão fazer a qualificação do título e caso preencha os requisitos formais o devedor é intimado e é conferido a ele o prazo de três dias para efetuar o pagamento da dívida ou sustar se tiver alguma ilegalidade. Efetuado o pagamento, é feito o repasse ao credor no prazo de 24 horas e se não houver o pagamento o título é protestado e assim permanecerá até que o credor autorize o cancelamento do protesto.

Como forma de facilitar o entendimento acerca do protesto, a Figura 02 esquematiza o seu funcionamento.

Figura 02. Como funciona o protesto?



Fonte: AUTORES (2022).

Ressalta-se que além de apresentar o título pessoalmente, o credor pode encaminhar o título ao Tabelionato de Protesto competente por meio da Central Nacional de Serviços Eletrônicos dos Tabeliões de Protesto de Títulos (CENPROT). Além disso, a entrevistada destaca que o Provimento 72 do CNJ permitiu ao Tabelião de Protesto intermediar a negociação/parcelamento da dívida entre o credor e devedor:

Isso foi um avanço muito grande porque o serviço de protesto ele se encerrava com o protesto e nós ficávamos inertes aguardando que o credor encaminhasse a quitação. Hoje, por conta do provimento do CNJ nós podemos intermediar tanto por meio do credor quanto do devedor.

Sobre a escolha do Tabelião de Protesto para efetuar o procedimento da execução civil, a *expert* ressalta que “A opção do legislador é acertadíssima, pela simetria que há entre a atividade do tabelião de protesto com o processo de execução”. A entrevistada aponta que além da aptidão para o exercício da execução e a efetividade do protesto, a eficiência na prestação do serviço é um ponto importante para a escolha:

Eu tenho certeza, antes de uma execução civil chegar na mesa de um juiz, o Tabelião já intimou o devedor, já decorreu o prazo pra aquele devedor se defender e pra fazer o pagamento, e se nao o fizer nesse prazo que é bem rápido, nós podemos

também fazer essa negociação.

Perguntada se os Cartórios Extrajudiciais e os Cartórios estariam preparados para receber a nova demanda em caso de aprovação do PL 6204/2019 da forma proposta, a *expert* afirma:

Os cartórios de protesto já estão preparados. A atividade é a que primeiro entrou no mundo eletrônico, nós temos no Brasil uma central que interliga todos eles, o mesmo procedimento de recebimento de títulos, mão de obra qualificada e experiência nesse assunto.

Acerca da necessidade do tempo de *vacatio legis*, a presidente da ANOREG-MT e Tabeliã de Protesto anseia que “a desjudicialização ocorra imediatamente, pois já estamos preparados”. Ademais, como atual presidente da Associação, ao ser questionada se a instituição pretende propor alteração ao PL 6204/2019, declara: “A ANOREG-MT não pretende propor alterações, já estudamos o projeto, houve várias palestras, debates e estamos acompanhando a tramitação. Caso sofra alteração e for necessário contribuir com sugestões, estaremos preparados”.

Para finalizar, a entrevistada faz o apelo: “Os tabeliães de protesto têm muito a contribuir com o Poder Judiciário, com a satisfação e recuperação de crédito, respeitando o devido processo legal e o contraditório”.

Síntese da entrevista

A *expert* entrevistada observa com entusiasmo a desjudicialização da execução civil nos moldes do PL 6204/2019, e concorda com a escolha do Tabelião de Protesto para realizar a função de agente de execução, destacando que entre os delegatários dos serviços de notas e de registro o Tabelião de Protesto, por estar habituado a qualificar títulos de dívida, exerce atividades afins às realizadas no processo de execução.

Ainda, considera que os Tabelionatos de Protestos estão aptos a receber a nova demanda da execução civil e compreende, como presidente da ANOREG-MT, que a associação tem muito a contribuir com a adaptação dos tabeliães de protesto por meio de notas de orientação e pareceres técnicos e perante a Corregedoria estadual a fim de padronizar a prestação de serviço no estado do Mato Grosso e garantir uma execução eficaz e eficiente ao usuário do serviço.

Como agenda de pesquisa futura, propõe-se acompanhar as tramitações do PL 6204/19, realizar outras entrevistas exploratórias para destacar os pontos fortes e fracos da implementação da desjudicialização da execução civil na realidade brasileira e entender como funcionará a implementação do procedimento executivo pelos tabeliães de protesto.

Referências

ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL (ANOREG-BR). **Relatório Cartório em Números 2020**. 2020. Disponível em: https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2021/12/Anoreg_BR-Cart%C3%B3rios-em-N%C3%BAmeros-2021-3%C2%AA-Edi%C3%A7%C3%A3o.pdf. Acesso em: 05 mar. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.935**, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal dispendo sobre serviços notariais e de registro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm. Acesso em: 06 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.492**, de 10 de setembro de 1997. Define competência, regulamenta os serviços

concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9492.htm. Acesso em: 06 mar. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 6.204**, de 2019. Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial. Senado Federal. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8049470&ts=1624912882891&disposition=inline>. Acesso em: 08 mar. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Relatório Justiça em Números 2021**. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>. Acesso em: 06 mar. 2022.

PEIXOTO, Renata Cortez Vieira. O Projeto de Lei nº 6.204/2019 e a Desjudicialização da Execução Civil: Adequação da Atribuição de Agentes de Execução aos Tabeliães de Protestos. **Revista ANNEP de Direito Processual**, v. 1, n. 2, p. 86-97, 2020. Disponível em: <https://www.revistaannep.com.br/index.php/radp/article/view/38>. Acesso em: 08 mar. 2022.

RIBEIRO, Flávia Pereira. **Desjudicialização da Execução Civil**. 3 ed. Editora Juruá. Curitiba, 2022.

Recebido em 12 de julho de 2022.
Aceito em 20 de setembro de 2022.